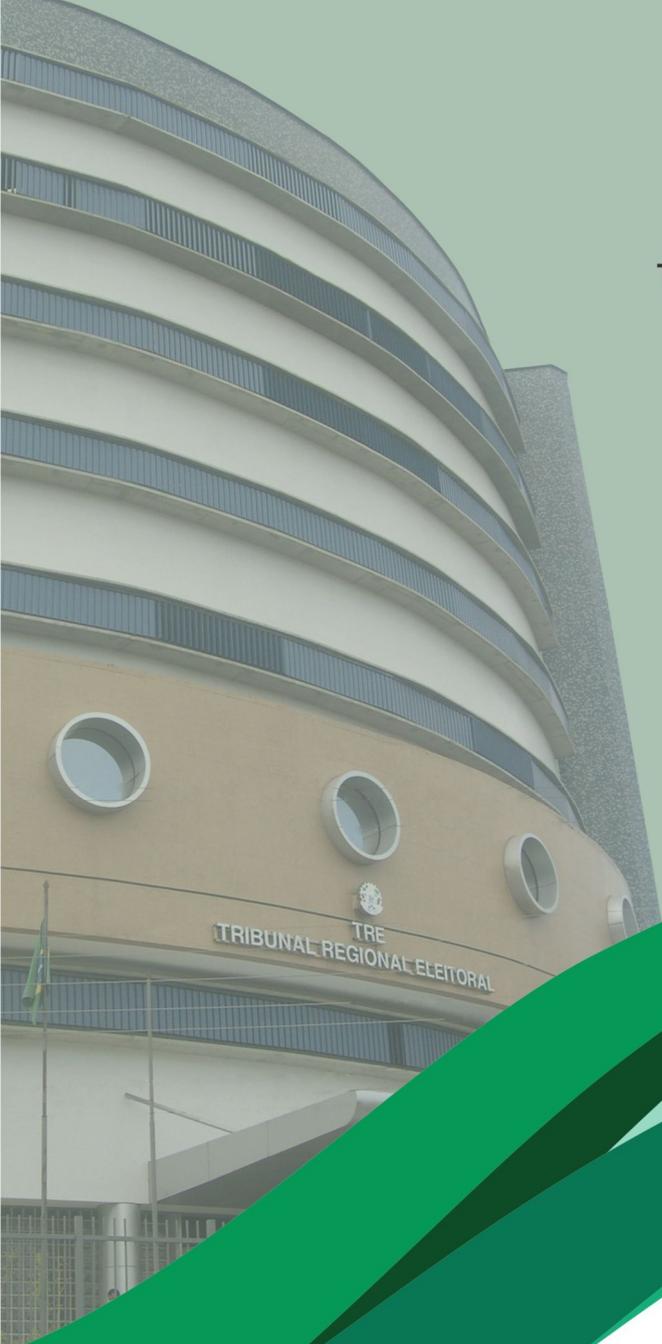




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**SETEMBRO 2023
ANO XII – NÚMERO 9**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	9
1. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Acórdão proferido com base nas provas colacionadas e tratando de todas as questões suscitadas. Inexistência de vício. Rediscussão da matéria. Desprovisionamento.	
2. Processual e eleitoral. Desaprovação de contas de campanha – eleições 2022. Embargos de declaração. Juntada de documentos: inadmissibilidade. Erros materiais – vícios inexistentes: inviabilidade do reexame de questões já decididas. Pretensão recursal rejeitada.	
3. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato deputado federal. Vícios inexistentes. Desprovisionamento.	
2. MANDADO DE SEGURANÇA	11
1. Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão proferida por este tre/pi em processo administrativo. Indeferimento do provimento liminar requerido. Ausência de fumaça do bom direito. Decisão mantida. Desprovisionamento do agravo regimental.	
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	12
1. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputado estadual. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Contas finais enviadas após o prazo legal. Equívoco no registro do valor das sobras de campanha no spce. Ausência de registro de doação à campanha da candidata na prestação de contas do doador. Despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços alusivos a “eventos de promoção da candidatura”. Falta de comprovação da despesa junto a fornecedores. Ausência de detalhamento da despesa com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, os locais de trabalho e horas trabalhadas e a especificação das atividades executadas e, ainda, a justificativa do preço contratado. Despesa junto ao fornecedores sem comprovação material. Ausência dos cupons fiscais de abastecimento de combustível. Ausência de comprovação material da despesa com publicidade por carros de som. Utilização de impulsionamento de conteúdos digitais não disponibilizados por provedor de aplicação de internet. Ausência de apresentação da nota fiscal, da cnh e do documento completo do veículo locado. Ausência de registro de nota fiscal no spce. Ausência de apresentação da nota fiscal, bem como de justificativa pelo preço contratado. Pagamento de serviço de hospedagem prestado a pessoas não registradas na prestação de contas. Sobras de campanha não registrada na prestação de contas. Gastos eleitorais realizados em data anterior ao início da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Omissão de lançamento de despesa com advogado. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (fefc). Desaprovação das contas. Devolução de valores ao tesouro nacional.	
2. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Juntada de documentos após o prazo de diligências. Preclusão. Despesas. Serviços. Sem comprovação. Despesas com material gráfico. Prova material. Improriedades. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade. Recolhimento ao tesouro nacional. Desaprovação.	
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL	17
1. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício 2020. Resolução tse nº 23.604/19. Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Despesas sem comprovação. Encargos de inadimplência. Despesa com publicidade. Prova material. Recurso de origem não identificada. Programa de incentivo à participação política da mulher. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicável. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Contas desaprovadas.	
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO	20
1. Recurso. Processo administrativo. Contrato de prestação de serviços continuados de copeiragem. Não cumprimento da décima terceira cláusula contratual. Recorrente alega culpa da seguradora e inobservância da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação de multa por descumprimento do pactuado. Desprovisionamento.	
2. Processo administrativo. Recurso. Pedido de requisição de servidor para cartório eleitoral. Cargo técnico em tecnologia da informação. Correlação entre as atividades desenvolvidas no cargo de origem e as atividades da justiça	

eleitoral. Não atendimento. Incidência de vedação legal. Princípio constitucional da legalidade administrativa. Recurso não provido.

3. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 21ª zona eleitoral. Resolução tse 21.009/2002, alterada pela resolução tse 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

4. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 95ª zona eleitoral. Resolução tse 21.009/2002, alterada pela resolução tse 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

5. Processo administrativo – recurso – descumprimento de obrigação contratual. Reforço de garantia. – penalidade de multa – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão. Desprovidimento.

6. Recurso. Processo administrativo. Contrato de prestação de serviços continuados de manutenção de equipamentos eletrônicos com técnico residente. Não cumprimento de cláusula contratual. Fixação de multa. Desprovidimento.

7. Processo administrativo. Pedido de renúncia. Cargo de juiz eleitoral. Cumprimento das formalidades legais pela magistrada. Ato unilateral e potestativo. Homologação referendada. Determinação de abertura de novo edital de inscrição de interessados para preenchimento de vaga de juiz da 13ª zona eleitoral. Manutenção do exercício das funções eleitorais pelo juiz designado pela portaria nº 283/2023 até a escolha do magistrado titular.

6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....24

1. Recurso criminal. Crime de transporte irregular de eleitores. Arts. 5º, 10, e art. 11, iii, da lei nº 6.091/74. Dia seguinte ao da eleição; dolo específico. Aliciamento de eleitores. Não comprovação. Conduta não configurada. Desprovidimento do recurso.

2. Recurso criminal. Pedido de restituição de valores apreendidos. Restituição de bens apreendidos. Competência da justiça eleitoral. Inexistência de interesse processual.

7. RECURSO ELEITORAL.....26

1. Recurso ordinário. Prestação de contas. Órgão partidário. Contas julgadas não prestadas. Falta de procuração outorgada a advogada ou advogado. Ausência de oportunidade para o suprimento da omissão na forma regulamentar. Maltrato ao devido processo legal. Sentença inválida. Retorno dos autos à origem.

2. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2020. Partido político. Diretório municipal. Preliminar de nulidade de sentença. Ofensa ao art. 469, § 1º, iv do cpc. Acolhimento. Retorno dos autos à zona de origem.

3. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Afixação em residências. Configuração. Aplicação de multa. Afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

4. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício 2021 resolução tse nº 23.604/19. Ausência de procuração. Regularização em sede recursal. Contas aprovadas com ressalvas.

5. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Campanha para vereador. Aquisição de combustíveis para o abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato – pagamento com verbas de campanha: ilicitude. Irregularidade que corresponde a mais de 10% dos recursos movimentados: inviabilidade de mitigação pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juízo de desaprovação mantido.

6. Recurso em prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2021. Partido. Comissão provisória municipal. Fim da vigência. Recurso manejado pelo diretório municipal. Ilegitimidade recursal. *Error in procedendo*. Preliminares acolhidas. Nulidade de sentença. Retorno dos autos à zona de origem.

7. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas qualificadas como abuso de poder de autoridade. Afronta ao devido processo legal. Cerceamento de defesa. Ausência de instrução processual. Determinação de retorno dos autos à origem para a produção de provas.

8. Recurso eleitoral. Eleições 2020. Doação de dinheiro a campanha de candidato a cargo majoritário. Doador pessoa física. Inobservância do limite legal. Representação. Justa causa configurada. Sentença terminativa anulada. Teoria da causa madura. Imediata apreciação da causa. Procedência do pedido.

9. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidata. Vereadora. Não apresentação da prestação de contas final. Transparência das contas e fiscalização pela justiça eleitoral comprometidas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não prestação das contas.

8. REVISÃO ELEITORAL.....32

1. Revisão de eleitorado do município de Santo Antônio de Lisboa. Diretório municipal de partido político. Discrepância entre número de eleitores e de habitantes. Número de eleitores corresponde a quase 88% da população do município. Última revisão de eleitorado realizada em 2017. Revisão de eleitorado nos termos da resolução/ tse nº 23.659/2021. Deferimento do pedido.

9. ANEXO I – DESTAQUE33

10. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....41

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-76.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS COLACIONADAS E TRATANDO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite, especialmente na estreita via dos aclaratórios, a rediscussão da matéria, com o objetivo de fazer prevalecer os argumentos da parte embargante sobre o entendimento da Corte Regional.
3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte”.
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411-53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSUAL E ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS: INADMISSIBILIDADE. ERROS MATERIAIS – VÍCIOS INEXISTENTES: INVIABILIDADE DO REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRETENSÃO RECURSAL REJEITADA.

1. É inadmissível a juntada de documentos que deveriam compor a prestação de contas por ocasião do manejo de embargos de declaração, notadamente quando a prestadora ou o prestador, intimado a fazê-lo no momento processual adequado, mantém-se inerte durante o prazo que lhe é concedido. Precedentes.
2. O erro material retificável por meio de embargos de declaração é aquele que se apresenta ostensivo no teor do julgado, perceptível de plano, sem necessidade do revolvimento de elementos existentes nos autos nem da rediscussão de questões já enfrentadas.

3. No caso, os erros materiais apontados pela embargante dizem respeito, na verdade, às incorreções que deslegitimariam o próprio conteúdo da deliberação deste Tribunal (*error in iudicando*) e, nessa medida, expressam o inconformismo da prestadora de contas com o desfecho do julgamento.

4. Com efeito, a documentação referenciada nas razões dos declaratórios foi claramente considerada e, as questões ali ventiladas, expressamente decididas, donde o descabimento dos supostos erros materiais, cuja articulação se revela como artifício meramente retórico, empregado como tentativa de se provocar um novo pronunciamento do Colegiado.

5. Os embargos de declaração, no entanto, não servem a essa finalidade, mas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição, o suprimento de omissão e/ou a correção de erro material evidente (CE, art. 275, *caput*, c/c CPC, art. 1.022, *caput*), vícios não configurados na espécie.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. – Embargos conhecidos, porém, improvidos.

2. MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600235-05.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRE/PI EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO LIMINAR REQUERIDO. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Regimento Interno deste e. TRE/PI tem dispositivo expresso sobre a participação do Presidente, com direito a voto, nos julgamentos dos feitos de natureza administrativa. A Lei n º 9.784/99 tem rol taxativo sobre os impedimentos das autoridades e servidores em processos administrativos e não há previsão de proibição quanto a participação do Presidente no julgamento de recurso administrativo.

2. Com relação à ponderação da penalidade imposta ao agravante, foi devidamente fundamentada na decisão liminar que a sua individualização foi fixada com base na própria irregularidade cometida pelo impetrante. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

3. Desprovimento do agravo regimental.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601119–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CONTAS FINAIS ENVIADAS APÓS O PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO REGISTRO DO VALOR DAS SOBRAS DE CAMPANHA NO SPCE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO À CAMPANHA DA CANDIDATA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALUSIVOS A “EVENTOS DE PROMOÇÃO DA CANDIDATURA”. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA JUNTO A FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA DESPESA COM A IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL DAS PESSOAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, OS LOCAIS DE TRABALHO E HORAS TRABALHADAS E A ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS E, AINDA, A JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. DESPESA JUNTO AO FORNECEDORES SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA DESPESA COM PUBLICIDADE POR CARROS DE SOM. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS NÃO DISPONIBILIZADOS POR PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, DA CNH E DO DOCUMENTO COMPLETO DO VEÍCULO LOCADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL NO SPCE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, BEM COMO DE JUSTIFICATIVA PELO PREÇO CONTRATADO. PAGAMENTO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PRESTADO A PESSOAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.

2. A prestação de contas final dos candidatos que disputaram o pleito eleitoral de 2022 deveriam ser prestadas até o 30º dia posterior à realização do pleito, o qual ocorreu em 02/10/2022.

3. As sobras de campanha devem ser devidamente registradas no extrato das contas.
4. Eventual omissão do partido em registrar a doação feita a candidatos, deve ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas da agremiação partidária.
5. Descabido de razoabilidade cobrar dos candidatos, a prévia checagem acerca da situação cadastral dos seus fornecedores, sobre o recebimento de benefícios sociais dos sócios, bem como com relação ao número de empregados.
6. Exigir a fotografia de uma única impressão do material de campanha produzido mostra-se desarrazoado, pois um único registro fotográfico não é hábil a elidir, peremptoriamente, as dúvidas quanto à veracidade do contrato, podendo tratar-se de um ônus excessivo ao prestador, notadamente quando apresentada a nota fiscal e o comprovante de pagamento.
7. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, exige que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.
8. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada.
9. Nas hipóteses de contrato de locação, a nota fiscal deve estar com a descrição detalhada do objeto locado e os valores individualizados do veículo e do motorista, a fim de que haja a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.
10. Vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas por provedor de aplicação de internet, ainda que gratuitas.
11. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
12. Quando juntado o contrato com o contador, bem como o respectivo comprovante de pagamento e a nota fiscal, a simples ausência do registro da nota fiscal caracteriza mera falha formal.
13. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, disciplina que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.
14. A lei refere-se apenas à hospedagem da pessoa condutora do veículo e da hospedagem da própria candidata; então, quando se trata de hospedagem de terceiros, a lei é omissa, razão pela qual não se deve supor como irregular se a despesa está dentro dos parâmetros regidos pela legislação, indicando especificamente os hóspedes, com seus respectivos CPF's, na nota fiscal apresentada.

15. Conforme dispõe o art. 47, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019, “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

16. As despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

17. A ausência do registro da despesa com advogado na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total desse gasto.

18. As irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

19. Desaprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601332-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. DESPESAS. SERVIÇOS. SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. IMPROPRIEDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

– Juntada de documentos após o prazo de diligências. Os requerentes foram regularmente intimados acerca dos termos do parecer de diligência, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação. A petição e juntada de documento (ID 22033295) após o parecer conclusivo quando os autos já estavam com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

– Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

– Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. A análise técnica anotou a ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; b) Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (aplicável somente nas prestações de contas de candidatos); c) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC). A não apresentação dos documentos acima listados, essenciais à análise das contas, constitui infração ao disposto no art. 53, II e alíneas, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por obstar o correto exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

– As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas. A Inconsistência não foi sanada, no entanto, conforme reconhecido no próprio parecer do NAAPC a divergência não impossibilitou a identificação da candidata, configurando uma impropriedade.

– Divergências entre os dados dos doadores/fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A falha não foi sanada, porém o próprio órgão técnico deixou consignado que as divergências em tela, quanto ao doador, referem-se a erro de digitação. Já quanto ao fornecedor o CNPJ registrado está correto e evidencia apenas erro de registro, configurando, assim, uma impropriedade.

Irregularidades na comprovação de despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Nos casos listados, os requerentes foram instados a apresentar, de forma individualizada: a) Contrato no qual conste os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, além de outros elementos adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados; b) O valor correspondente a cada serviço prestado, indicando quantidade e preços unitários; c) Prova de efetiva prestação dos serviços e d) Documento fiscal idôneo. Embora devidamente intimados, não houve manifestação oportuna. Desse modo, forçoso concluir pela ausência de comprovação das despesas. Com efeito, em todos os casos não houve a entrega do documento fiscal correspondente que nem mesmo foi detectado pelo batimento realizado pela Justiça Eleitoral diante das notas fiscais eletrônicas recebidas. Ademais, com exceção da despesa com serviços advocatícios que também não possui formalização por contrato nos autos, os ajustes apresentados (ID 21935716, ID 21935717, ID 21935706, ID 21935703, ID 21935715) para fins de demonstração das despesas contemplam apenas descrição genérica de objeto, sendo tal insuficiente para atender o comando do art. 35, § 12, do regulamento de regência ao dispor que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

– A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou em 13 (treze) dias o prazo regulamentar previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 8º, I, II e §§ 1º e 2º.

– Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. O caso específico trata despesas já consideradas irregulares por falta de comprovação nos exatos termos dos itens 5.1 a 5.6 do Relatório Técnico do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas. Os gastos em comento efetivamente não constaram das contas parciais e a análise técnica deixou consignado que a falha possui “natureza grave, demonstrando que as contas

prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos”. A irregularidade presente, aliada à falta de comprovação das despesas realizadas (itens 5.1 a 5.6) obstaculizam a aferição da utilização dos recursos do FEFC, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

– Despesas com publicidade por material impresso e adesivos. Os prestadores foram instados em diligência a trazer aos autos “prova do efetivo fornecimento dos produtos mediante apresentação de amostra de cada um deles”. A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de ID 21935709 e ID 21935708 que contemplam a descrição detalhada da confecção de 10 mil panfletos, formato 08, frente e verso, colorido, papel ap 75 g; 20 mil Santinhos 7 x 10, colorido, frente e verso, papel couchê 115 g; e 100 adesivos de carros, 30 x 15, colorido, sendo os aludidos documentos suficientes para comprovação da despesa sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material.

– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor das falhas remanescentes (R\$ 25.997,40) corresponde a 85,97 % do valor total arrecadado (R\$ 30.240,00), o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

– Recolhimento ao Tesouro Nacional. Devolução ao Tesouro da quantia de R\$ 25.997,40 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referente a despesas não comprovadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devidamente atualizada, a partir da data final do prazo para apresentação das contas (1º de novembro de 2022), com fundamento nos arts. 35, § 12 e 60, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19 c.c. art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.

– Contas desaprovadas.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090–17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. DESPESA COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A ausência de constituição de advogado não impede a análise das contas apresentadas pelo partido e sujeita-se ao disposto no art. 32 da resolução de regência no sentido do “prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico”.

2 – O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. Ausências do a) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, IV, Res. TSE nº 23.604/2019), b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas (art. 29, § 2º, I, Res. TSE nº 23.604/2019); c) Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, § 1º, XIII, Res. TSE nº 23.604/2019), d) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, § 2º, III, Res. TSE nº 23.604/2019); e) Recibos de Doação de nº P20000312190PI000059 a nº P20000312190PI000101, relativos às doações financeiras recebidas constantes do Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas, contante do documento ID 20220970, devidamente preenchidos e assinados (art. 11 da Res. TSE nº 23.604/2019).

3 – O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos, previsto no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19 meramente exemplificativo. De outra parte, a glosa por ausência de identificação do beneficiário dos pagamentos nos extratos bancários não se justifica. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio à Prestação de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem os documentos comprobatórios das despesas atrelados aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

4 – Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (Artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

5 – Recursos de Origem Não Identificada – as doações de pessoas físicas devem ter trânsito obrigatório em conta bancária e ser devidamente identificados. Portanto, na forma do art. 8º, §§ 1º, 2º e 10 da Res. TSE nº 23.604/2019, os recursos de origem não identificada, efetivamente utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

6 – Despesa com publicidade. Como é cediço, a norma de regência exige dupla comprovação: a nota fiscal, contrato ou documento idôneo com as necessárias especificações que revelem a descrição do serviço efetivamente contratado, bem como a relação de terceiros contratados e a prova material, o que não se houve nos autos. Inobservados os termos do § 7º, inciso I, do art. 18, do regulamento.

7– A análise técnica identificou que a fatura de 06/12/2019 apresentada no ID 20228920 elenca sete viagens realizadas por Valter Rebelo, nos seguintes trechos: GRU/THE, THE/SDU, THE/GIG, THE/FOR/THE, GIG/BSB/GIG, VCP/THE e THE/GRU/THE, sem especificar as datas dos voos nem apontar sua vinculação aos interesses partidários, contrariando o art. 18, *caput* e § 7º, e art. 36, II e § 2º, Res. TSE nº 23.604/2019. Desse modo, diante da falta de especificação das viagens e da não demonstração da vinculação das mesmas às atividades partidárias, é de se reconhecer a irregularidade das despesas com passagens aéreas em questão.

8 – Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/19, os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, considerado que o valor das irregularidades na conta destinada ao Fundo Partidário Mulher nos itens 3.1 e 3.2 (R\$ 11.600,00) superam o total creditado no exercício (R\$ 10.650,00), entendo caracterizada irregularidade pela não destinação correta do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário equivalente a R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que é vedada sua aplicação em finalidade diversa, devendo tal valor ser transferido para a conta específica do programa, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto (§ 3º do art. 22 da Res. TSE 23.604/2019). No entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 *c.c* a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções.

9 – Persistem falhas nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9, 3.1 e 3.2 no valor total de R\$ 34.901,05 (trinta e quatro mil novecentos e um reais e cinco centavos); nos gastos com outros recursos descritas nos itens 4.1 e 4.2 no valor de R\$ 5.633,00 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais) e, ainda, de recebimento de recursos de origem não identificada descritas nos itens 3.3, 4.3 e 5.1 no valor total de R\$ 13.729,75 (treze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Referidas falhas somadas (R\$ 54.263,80)

correspondem a 33,26 % do total arrecadado (R\$ 163.129,75) pela agremiação no exercício financeiro de 2020. Estando as falhas descritas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

10 – Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

11 – Contas desaprovadas.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600227–28.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA, VICE–PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. NÃO CUMPRIMENTO DA DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECORRENTE ALEGA CULPA DA SEGURADORA E INOBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. A empresa procura terceirizar a responsabilidade e afastar penalidade, porém a argumentação não merece respaldo pois a Administração firmou contrato com a recorrente e esta sabia desde o início da necessidade de cumprir a garantia pactuada.
2. A escolha de terceirizar o serviço não desobriga a empresa recorrente de cumprir com a prestação da garantia no valor previsto e não pode servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.
3. Ademais não é necessário que a inadimplência contratual gere um efetivo dano à Administração Pública, bastando o risco de potencial lesão, aliado ao fato de que a multa de 5% está em perfeita consonância com a legislação de regência.
4. Manutenção da penalidade imposta no valor de 5% do valor total do contrato (atraso de 496 dias no 6º termo aditivo; 164 dias no 7º termo aditivo; e 114 dias no 8º termo aditivo). – totalizando R\$ 26.589,54 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
5. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600230–80.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, VICE–PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 – Constata-se que o servidor ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, voltado ao suporte técnico – administrativo e ao assessoramento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme documentação nos autos.

2 – A Lei nº 6.999/1982 dispõe, em seu artigo 8º, que “Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.”

3 – Ressalte-se, nas situações em que este Tribunal flexibilizou a norma para permitir a requisição de servidor ocupante de cargo técnico, o fez em situações excepcionais, notadamente, para zonas eleitorais do interior em que o número de servidores disponíveis para requisição é limitado, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

4 – Dessa forma, a requisição em comento mostra-se incompatível com os requisitos insertos no art. 8º da Lei nº 6.999/1982 e no art. 2º, § 1º, inciso I e no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.523/2017 c/c art. 2º, § 1º, I, da Resolução TRE-PI nº 444/2022, seja pela inexistência de correlação entre as atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral, seja pela vedação de requisição para a Justiça Eleitoral de servidores ocupantes de cargos ou empregos técnicos em seu órgão de origem, expressa nos normativos relacionados à matéria.

5 – Recurso desprovido, mantendo-se *in totum* a decisão da Presidência deste Regional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600267–10.2023.6.18.0000. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 21ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600265–40.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 95ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600228–13.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REFORÇO DE GARANTIA. – PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1 – A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter “descumprido a obrigação contratual prevista na CLÁUSULA NONA – DA

GARANTIA DE EXECUÇÃO do Contrato TRE-PI N° 039/2021, deixando de apresentar o reforço da garantia solicitado.

2 – O ajuste assinado deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante sua execução, sendo incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja a não prestação da garantia.

3 – A sanção de multa encontra-se nos exatos limites fixados em contrato sem que se possa falar em injustiça ou lesão ao administrado contratado que desatendeu ao comando ajustado, sendo ainda impertinente arguir a falta de prejuízo acarretado à Administração ao final do contrato, uma vez que a mesma permaneceu, durante parte do período de execução, sem a garantia que lhe era devida.

4 – A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida sua substituição por outra de advertência como pretende o recorrente, tendo em vista o perfeito enquadramento dado ao caso pela Administração Superior deste Regional.

5 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600255-93.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM TÉCNICO RESIDENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedisse seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.

2. A sanção administrativa apresenta natureza pedagógica, de modo que visa, além de punir o gerador do dano, reprimir a repetição de uma conduta similar.

3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600273-17.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA N° 283/2023 ATÉ A ESCOLHA DO MAGISTRADO TITULAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600257-63.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR ATRASO NO FORNECIMENTO DE CRACHÁ E FARDAMENTO AO COLABORADOR. SUFICIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMO PENALIDADE. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO MANTIDA.

1. O atraso na entrega do uniforme (fardamento) e crachá por parte de empresa contratada ao seu empregado (colaborador) lotado neste Tribunal caracteriza o descumprimento da avença pactuada com a Administração Pública, ensejando, portanto, a aplicação de penalidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Penalidade de multa equivalente a 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos por cento) do custo mensal da contratação dos serviços foi aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. Decisão proferida na esfera administrativa, de acordo com os regramentos do TCU e deste Regional.
4. Inexistência de fundamentos autorizadores, em sede de juízo de conveniência e oportunidade, para conversão da sanção para pena de advertência.
5. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600270-62.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação (PGPTI) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000008–68.2013.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORA/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTS. 5º, 10, E ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO; DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime eleitoral de transporte de eleitores exige a demonstração do dolo específico na conduta do agente, que se consubstancia no fim explícito de aliciamento de eleitores, na captação de votos, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou até mesmo, no auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral.
2. O C. TSE tem fixado balizas para definir o elemento subjetivo nesse tipo penal (dolo específico), quais sejam: a) efetivo transporte de eleitor (es); b) traslado associado à obtenção de votos ou a exposição a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades. (AgR–Respe nº 1–33/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 12.9.2017, DJe de 29.9.2017).
3. Inexistência de material de propaganda no interior do veículo. Ausência de provas de que o transporte foi vinculado à obtenção de votos dos passageiros. A materialidade e a autoria do crime de transporte de eleitores não restaram comprovadas.
4. Desprovimento do recurso.
5. Manutenção da sentença que absolveu o recorrido.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000017–48.2018.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Pedido de restituição de valores apreendidos indeferido. Decisão proferida nos autos da ação penal. Por ser duvidoso o direito à restituição ao réu, o pedido deveria ter sido autuado em apartado, a fim de que fosse oportunizado ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a produção de prova, conforme determina o art. 120, § 1º, do CPP, o que não foi feito na espécie.
2. A prescrição da pretensão punitiva afasta todos os efeitos da condenação, portanto os bens apreendidos em razão de possível prática delituosa não podem ser objeto de perdimento.

3. A extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tem o condão de restaurar a situação fática anterior à prática do delito, atingindo, portanto, o próprio direito de punir do Estado, de maneira que se torna impossível a decretação, em favor da União, da perda da coisa apreendida em poder do acusado.

4. Recurso conhecido e provido para afastar o perdimento de bens decretado na sentença recorrida, determinando sua restituição ao recorrente.

7. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115–08.2021.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA OU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O SUPRIMENTO DA OMISSÃO NA FORMA REGULAMENTAR. MALTRATO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1 – Abstraída a relevância da constituição de advogada ou advogado para a viabilidade do efetivo exame das contas pelo juízo competente, o fato é que a agremiação não teve oportunidade de suprir a omissão e regularizar sua representação nos autos, configurando-se omissões procedimental que implica violação ao devido processo legal, dada a inobservância do disposto no artigo 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2 – Disso decorre a invalidade da sentença e de todos os atos que a antecederam, a partir do ato processual realizado em desacordo com a norma de regência.

3 – Tendo em vista que o julgador monocrático não verificou a regularidade da documentação juntada ao processo nem a consistência das correlatas informações, eventual opção pela apreciação desses aspectos desde logo por este Tribunal, ao suposto de “causa madura”, configuraria inequívoca supressão de instância, com manifesto prejuízo para o escopo (pedagógico) de padronização das medidas que, nos termos regulamentares, devem ser tomadas quando o prestador de contas incorre em omissões semelhantes. Daí a conveniência do retorno dos autos à origem para realização de julgamento válido, após o saneamento do processo.

4 – Sentença anulada. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049–04.2021.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 469, § 1º, IV do CPC. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1 – Carência na fundamentação da sentença, uma vez que concluiu pela desaprovação, mas não demonstra quais irregularidades que levaram a tal conclusão.

2 – Anulação da sentença e retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262–55.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. AFIXAÇÃO EM RESIDÊNCIAS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

– Configurada a propaganda irregular, porém, inviável a aplicação da pena de multa diante da expressa vedação legal.

– Art. 20, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019 dispõe que “não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares”.

– Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar as multas aplicadas na sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023–58.2022.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Falta de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Afasto a falha anotada no parecer conclusivo que dava suporte à conclusão pelo julgamento das contas como desaprovadas, uma vez que os respectivos instrumentos de mandato foram anexados no recurso ID 22053407.

Precedente do TSE no sentido de que a regularização da representação processual pode se dar a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. (Precedente: TSE – REspEl: 06003066620206050099 CANÁPOLIS – BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 112). Recurso Provido. Contas Aprovadas com Ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262–31.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA PARA VEREADOR. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – PAGAMENTO COM VERBAS DE CAMPANHA: ILICITUDE. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS: INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO MANTIDO.

1 – Consoante o disposto na alínea “a” do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha” não se inserem no espectro normativo de “gastos eleitorais”, estão dispensadas de registro na prestação de contas e “não podem ser pagas com recursos da campanha”.

2 – Na espécie, o recorrente registrou despesa assim realizada e pretende afastar a configuração de irregularidade com o argumento de que “a desobrigação da contabilização do consumo de combustíveis com o veículo próprio do candidato não exclui a licitude da natureza do gasto, porquanto a utilização de combustível é inerente e necessária a qualquer campanha, inclusive poderia até ter utilizado, para tanto, recursos do fundo partidário ou do FEFC, o que não ocorreu, realidade essa que arrefece a falha”.

3 – No entanto, a previsão de que “não se sujeitam à prestação de contas” consubstancia mero desdobramento formal da vedação (substancial) do gasto, de sorte que a disposição regulamentar em foco não veicula uma faculdade de ordem contábil, mas uma regra de direito material que proíbe o pagamento de despesas semelhantes com o emprego de recursos de campanha.

4 – Nesse contexto, a irregularidade consignada no julgado monocrático subsiste e, por sua expressão monetária correspondente a mais de 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados em campanha, não há falar em relativização, a pretexto de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5 – Juízo de desaprovação confirmado. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030–85.2022.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. RECURSO MANEJADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. PRELIMINARES ACOLHIDAS. NULIDADE DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. Na hipótese de extinção da comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. O Diretório Municipal não tem legitimidade recursal, ante a ausência de sua vigência.

3. Quando da prolação da sentença o Diretório Regional, o qual passou a integrar o presente feito, não estava mais vigente. Necessidade de novo pronunciamento em primeiro grau, com a intimação daquela Agremiação.

4. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida. Não conhecido o recurso.

5. Preliminar de *error in procedendo* acolhida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para nova decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466–95.2020.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS QUALIFICADAS COMO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Em resumo trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para apurar eventual Abuso de Poder de Autoridade, consistente no desvio de função de policiais do 13º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí, que estariam agindo supostamente para beneficiar a candidatura dos investigados e, assim, desequilibrando o pleito eleitoral.
2. Com efeito, analisando os autos, detidamente a marcha processual percebe-se que após a apresentação das contestações a sentença foi prolatada, sem que ocorresse a audiência de instrução e julgamento (oportunidade que se produziria provas, e seriam colhidos os elementos de convicção) restando configurada violação ao devido processo legal e grave cerceamento ao direito de defesa.
3. O julgamento antecipado da lide (previsto no art. 355 do Código de Processo Civil) é viável em nosso ordenamento desde que não ocorra necessidade de produção de prova, hipótese já rechaçada pois o caso em análise tem volume fático e provas juntadas demandando ampla análise e dilação probatória.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso para acolhimento da preliminar suscitada pelos investigantes, a fim de que se anule a sentença que ora se impugna, em virtude de nítida violação do devido processo legal, cerceamento de defesa e contraditório por conseguinte, o retorno dos autos à origem, para que se proceda adequada instrução processual com realização de audiência de instrução e seja proferida nova decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125–91.2021.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE DINHEIRO A CAMPANHA DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. DOADOR PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMEDIATA APRECIACÃO DA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1 – Tendo em vista que fora precedida de “Procedimento Preparatório Eleitoral” regularmente instruído, no qual há indícios de doação de campanha acima do limite estabelecido pela legislação

de regência, considerados os rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, consoante sua declaração de imposto de renda do exercício subsequente, é patente a existência de justa causa para o processamento da representação inicial, a fim de que a suposta infração seja apurada. Descabe cogitar-se, portanto, de carência de ação e, por conseguinte, de extinção anômala da relação processual. Sentença terminativa anulada.

2 – Ultimadas a instrução processual ainda na origem, com a apresentação de defesa e oitiva de testemunhas, e apresentadas as alegações finais, recomendável o imediato julgamento da causa nesta instância, a teor do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (teoria da “causa madura”).

3 – Conforme o disposto no artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, as “Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais”, desde que “limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”, sob pena “de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

4 – No caso, a documentação reunida nos autos revela que o representado favoreceu a campanha de um dos candidatos a prefeito do município de seu domicílio com doação que corresponderia a quase 100% (cem por cento) do limite normativo mais acima especificado.

5 – É evidente a fragilidade do argumento de que o representado se houve com equívoco ao efetivar a doação mediante a transferência de valores dos quais não era o titular, visto que as declarações da testemunha inquirida na etapa de instrução não correspondem exatamente à justificativa apresentada pelo recorrido e, ademais, carecem de respaldo em outros elementos. Portanto, a idoneidade dos elementos validamente obtidos pela Promotoria Eleitoral permanece íntegra e é bastante, no contexto, para comprovar a materialidade e a autoria da infração imputada.

6 – À míngua de elementos sobre a situação econômico-financeira do infrator, bem como de circunstâncias indicativas de reprovabilidade mínima ou máxima da conduta, afigura-se razoável e proporcionalmente adequado que a multa seja arbitrada em patamar mediano, correspondente a 50% do excedente verificado nos autos.

7 – Recurso conhecido e provido. Sentença terminativa anulada.

8 – Imediata apreciação da causa (CPC, art. 1.013, § 3º, I). Pedido inicial julgado procedente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-12.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. É obrigatório que candidatos e legendas, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas.
2. O dever de prestar contas é obrigação inafastável, permitido à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados e apurar condutas que possam comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, tais como o uso de receitas oriundas de fontes vedadas e a prática de ‘caixa dois’.
3. Regularmente citada, a candidata permaneceu omissa quanto ao dever de apresentar suas contas de campanha final, configurando-se situação que impõe a aplicação do disposto no artigo 74, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do comprometimento da fiscalização por parte desta Especializada.
5. Desprovido o recurso. Mantida a decisão que julgou as contas não prestadas.

8. REVISÃO ELEITORAL

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600130–28.2023.6.18.0000. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

REVISÃO DE ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES. NÚMERO DE ELEITORES CORRESPONDE A QUASE 88% DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. ÚLTIMA REVISÃO DE ELEITORADO REALIZADA EM 2017. REVISÃO DE ELEITORADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/ TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

9. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 060003085**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-85.2022.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI)

Recorrentes: Partido Liberal – PL (Partido da República – PR), Diretório Municipal de Rio Grande do Piauí, José Dias dos Santos e Paula Graciela Lemes dos Santos

Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI: 3.123)

Relator: Juiz Marcelo Leonardo Barros Pio

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. RECURSO MANEJADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. PRELIMINARES ACOLHIDAS. NULIDADE DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. Na hipótese de extinção da comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O Diretório Municipal não tem legitimidade recursal, ante a ausência de sua vigência.
3. Quando da prolação da sentença o Diretório Regional, o qual passou a integrar o presente feito, não estava mais vigente. Necessidade de novo pronunciamento em primeiro grau, com a intimação daquela Agremiação.

4. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida. Não conhecido o recurso.

5. Preliminar de *error in procedendo* acolhida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para nova decisão.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso ante a ilegitimidade do recorrente e ACOLHER a preliminar, suscitada de ofício pelo Ministério Público Eleitoral, de *error in procedendo*, a fim de que a sentença seja anulada e, após novo pronunciamento judicial, seja intimada a esfera partidária estadual, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2023.

JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (antigo Partido da República) da cidade de Rio Grande do Piauí/PI, em face da sentença ID 22034488, que julgou como não prestadas as suas contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2021.

Inicialmente, a agremiação recorrente não apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido, tornando-se inadimplente, na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (declaração de inadimplência ID 22034470).

Certidão ID 22034474 informando que o diretório municipal do Partido Liberal da cidade de Rio Grande do Piauí/PI esteve vigente entre 03/03/2020 a 03/03/2022. Diante dessa informação, foi determinada a intimação da esfera partidária imediatamente superior para apresentar as contas do partido inativo, na forma do art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi juntada uma notificação ao Presidente e Tesoureiro da esfera estadual do partido (ID 22034484). Porém, refere-se à outra agremiação, qual seja, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, dizendo respeito a outro processo (PJe 0600044-69.2022.6.18.0072).

Sentença publicada no DJE nº 96, fl. 261, de 30/05/2023.

A sentença ora atacada fundamentou a não prestação das contas no fato de a agremiação partidária não ter apresentado as peças obrigatórias para a análise das contas e também pela ausência do instrumento de procuração, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inconformado com a decisão, o diretório municipal interpôs o presente recurso (ID 22034492), no qual requereu a reforma da sentença para aprovar com ou sem ressalvas as contas em tela em razão de ter juntado a procuração, cuja ausência motivou o julgamento das contas como não prestadas.

Instado a se manifestar, o representante ministerial solicitou a realização de diligência, para que seja juntado aos autos os comprovantes de intimação/notificação do Diretório Estadual da

agremiação recorrente para apresentar as contas e regularizar a representação processual (ID 22037791).

Em atendimento à diligência, foi juntado aos autos a notificação solicitada no ID 22039771.

O Ilmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer ID 22056130, suscitou, de ofício, a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de legitimidade do recorrente em virtude de a agremiação estar inativa no município, bem como a preliminar de erro de procedimento, para que a sentença seja anulada e, após novo pronunciamento judicial, seja intimada a esfera partidária regional.

Intimado para se pronunciar acerca das preliminares levantadas de ofício, o prestador de contas e seus representantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 22065801.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, o recurso eleitoral é cabível e tempestivo.

Passo a analisar a legitimidade recursal.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral (ID 22056130) suscitou de ofício as preliminares de ilegitimidade recursal e de erro de procedimento na instrução da presente prestação de contas. Observou que a partir de março de 2022 o Diretório Municipal do Partido Liberal de Rio Grande/PI estava sem vigência, então o Juízo de 1º grau procedeu à intimação do Diretório Estadual para sanar a omissão da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, consoante dispõe os §§ 5º e 6º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:

“(…)

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, **a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior** ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação”.

Assim, diante ausência de vigência do Diretório Municipal do Partido Liberal de Rio Grande/PI (ID 22034474), correta a decisão do Juízo *a quo* que determinou a intimação da esfera partidária imediatamente superior, no caso, o Diretório Estadual.

Contudo, naquela oportunidade, não se trouxe aos autos o competente documento comprobatório da expedição de intimação para a esfera estadual do Partido Liberal, o que somente veio a ocorrer com a juntada em 21/06/2023 do mandado de notificação ID 22039771, datado de 1º/04/2023.

O ato foi devidamente encaminhado para o e-mail do Sr. Karol Wojtyla de Oliveira Martins (drkarolwojtyla.adv@hotmail.com), o qual exercia a função de Secretário naquela agremiação (Diretório Regional).

Note-se, por importante, que, em consulta ao SGIP, o Diretório Estadual do Partido Liberal teve sua vigência paralisada em 24/05/2023, perdurando a inatividade até 20/06/2023, passando a ter, como presidente, o Sr. Fabrício Aurélio Pimentel Soares e, como tesoureiro, o Sr. Jorge Henrique Castro Tourinho.

Percebe-se, então, que, pelo menos formalmente, o Diretório Estadual do Partido Liberal era quem detinha a competência para praticar atos processuais, inclusive recorrer, e não a esfera municipal, que há muito se achava na inatividade.

Apesar disso, com a continuidade da marcha processual, no instante da prolação da sentença, ocorrida em 26/05/2023 (ID 22034488), o Diretório Estadual do Partido Liberal já se encontrava inativo dois dias antes, ou seja, desde 24/05/2023, como acima pontuado. Mesmo assim, em tese, a esfera estadual é quem detém a legitimidade recursal, jamais o diretório municipal.

Entretanto, *in casu*, foi submetido à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral interposto pelo órgão da agremiação municipal, a despeito de encontrar-se há bastante tempo na inatividade.

Assim, com razão o Procurador Regional ao sustentar a ilegitimidade do Diretório Municipal para a interposição da peça recursal (ID 22056130).

Há precedentes, inclusive, deste TRE-PI, no sentido reconhecer a nulidade da sentença em tal hipótese.

“RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. 1. A intimação foi dirigida ao ex-presidente quando a comissão provisória do partido não estava vigente. 2. Na hipótese de extinção da comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a

comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 3. As contas foram apresentadas quando a comissão ainda era vigente e, conseqüentemente, o presidente e tesoureira eram responsáveis pelo partido à época. Ocorre que quando houve a intimação a vigência do partido havia expirado. Nesse diapasão, tanto o atual presidente e tesoureiro do diretório estadual do partido são responsáveis, como também o presidente e tesoureiro que desempenharam as funções no exercício de 2020. 4. **Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para regular intimação do diretório estadual do partido**”. (TRE-PI – Acórdão: 060008687 PIO IX – PI, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 25/08/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2022).

A par do exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, ante a ilegitimidade do recorrente, mas, ao mesmo tempo, pelo acolhimento da preliminar, suscitada de ofício pelo Ministério Público Eleitoral, de *error in procedendo*, a fim de que a sentença seja anulada e, após novo pronunciamento judicial, seja intimada a esfera partidária estadual.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-85.2022.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI)**

Recorrentes: Partido Liberal – PL (Partido da República – PR), Diretório Municipal de Rio Grande do Piauí, José Dias dos Santos e Paula Graciela Lemes dos Santos

Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI: 3.123)

Relator: Juiz Marcelo Leonardo Barros Pio

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso ante a ilegitimidade do recorrente e ACOLHER a preliminar, suscitada de ofício pelo Ministério Público Eleitoral, de *error in procedendo*, a fim de que a sentença seja anulada e, após novo pronunciamento judicial, seja intimada a esfera partidária estadual, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan Lopes e Aderson Nogueira (convocado); Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos e Marcelo Leonardo Barros Pio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 19.9.2023

10. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	17	34	17
Resultado CNJ	8	22	14

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Relator	Des. Erivan Lopes			Relator	Des. José James G Pereira			Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo		
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PA *	4	4	0	PA *	1	4	0	PA *	2	0	0
TOTAIS	4	4	0	PC	0	1	0	REI	3	4	0
CNJ	0	0	0	REI	0	1	0	RP	1	0	0
				RC	0	1	0	RRODCE	1	0	1
				TOTAIS	1	7	0	TOTAIS	7	4	1
						7	6			5	2
				CNJ	0	3	0	CNJ	5	4	1
						3	3			5	0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2			
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo			Relator	Dr. Theófilo R Ferreira			Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha			Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer		
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
TOTAIS	0	0	0	CUMSEN*	0	0	1	MSCIV	0	0	1	PA *	1	2	0
				HC	1	0	0	PC	0	1	0	REI	2	1	2
				PA *	1	1	0	TOTAIS	0	2	2	RC	0	1	0
				PC	0	3	2	CNJ	0	1	1	TOTAIS	3	4	2
				REI	0	3	0			2	2			6	3
				TOTAIS	2	7	3	* Classes não consideradas nas metas do CNJ		2	2	CNJ	2	2	2
						10	8							4	2
				CNJ	1	6	2	* Classes não consideradas nas metas do CNJ							
						8	7								

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ